

RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2022,

DE XX DE DEZEMBRO DE 2022

Oficializa a nível do ente Regulador as regras de correção monetária, de encargos de mora e de parcelamentos, as regras para débitos de usuários da COMUSA.

O Conselho Superior de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de oficializar as regras de parcelamentos, de correção monetária, e de definição de encargos de mora para débitos dos usuários a nível dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário prestados pela COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, para o Município de Novo Hamburgo;

Considerando que até a presente data os parcelamentos dos débitos dos usuários obedecem a regramentos deliberados pelo Conselho Deliberativo da COMUSA desde anos pretéritos, até a regra mais recente contida na Resolução do Conselho Deliberativo Nº 001/2021 de 14 de dezembro de 2021;

Considerando a necessidade de ampliar estas regras criando uma alternativa de mais parcelas para débitos maiores;

Considerando que até a presente data a correção monetária dos débitos dos usuários obedecem a regramentos deliberado pelo Conselho Deliberativo da COMUSA, através da Resolução do Conselho Deliberativo Nº 002/2015 de 13 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de normatizar regras de multas por mora e juros por mora e também para parcelamentos, os quais até hoje atendiam legislação federal respectiva;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução se refere a débitos de usuários da COMUSA, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Em caso de processos que estejam ajuizados pelo usuário contra a COMUSA, somente serão feitos parcelamentos mediante a prévia retirada da ação em questão.

Art. 2º. Autorizar a incidência de correção monetária de débitos de usuários da COMUSA, pela variação do índice do IPCA, compreendido entre o período do vencimento de cada fatura e a data do efetivo pagamento do débito.

Art. 3º. Autorizar a incidência de multa de 2 % (dois por cento) a título de mora sobre qualquer débito vencido e impago, já atualizado, ou seja, acrescido de correção monetária.

Art. 4º. Autorizar a incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) para cada 30 (trinta) dias ou fração de 30 (trinta) dias de atraso sobre os débitos já acrescidos de correção monetária.

Art. 5º. Nos casos de pagamento parcelado de dívida ou de serviços prestados, autorizar a incidência de correção monetária de modo anual para parcelamentos superiores a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da correção monetária citada no caput deste artigo, considerar-se-á a variação do índice do IPCA compreendida entre o fato gerador (início do termo de parcelamento) e o faturamento da parcela correspondente aos 12 (doze) meses. O índice apurado incidirá nas 12 (doze) parcelas seguintes e assim sucessivamente a cada período de 1 (um) ano.

Art. 6º. Autorizar a incidência de juros, na razão de 1% (um por cento) ao mês correspondente ao número de parcelas, para parcelamento de débitos de usuários da COMUSA.

Art. 7º Vincular qualquer parcelamento ou reparcelamento ao pagamento prévio do valor correspondente à religação nos casos de matrículas inativas.

Art. 8º. Autorizar a instituição de regras de parcelamento de débitos, nos seguintes termos:

I - número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas para débitos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas para débitos acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - entrada mínima de 10% (dez por cento) do montante para débitos de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III- vinculação do valor da parcela mínima ao preço básico do metro cúbico - PB, o qual varia para cada categoria de usuário, estabelecendo-se o valor mínimo da parcela em 10 (dez) vezes o preço básico do metro cúbico de água.

Art. 9º. Quando a matrícula for composta por mais de uma economia, o valor da parcela será multiplicado pelo fator K, cujo valor será:

I - K=1,0 para matrícula com até 5 economias;

II – K=5,0 para matrícula entre 6 até 20 economias;

III - K=10,0 para matrícula entre 21 e 50 economias;

IV – K = 25,0 para matrícula entre 51 a 100 economias;

V – K=50,0 para matrícula com mais de 100 economias.

§ 1º Para fins deste Artigo, será utilizado a categoria com maior número de economias.

§ 2º Em caso de mesmo número de economias de diferentes categorias, será utilizada aquela categoria com Preço Básico – PB de maior valor.

§ 3º No caso de existir mais de uma matrícula dentro do mesmo lote e de um mesmo CNPJ, os débitos poderão ser consolidados em uma única dívida para fins de parcelamento.

Art. 10. Autorizar a limitação de no máximo um reparcelamento a cada 12 (doze) meses, sendo que o primeiro reparcelamento somente será possível após 12 meses do parcelamento inicial. A cada reparcelamento sobre os mesmos débitos, a entrada terá seu valor mínimo fixado em 10% a mais sobre o saldo atualizado, a saber 20% (vinte por cento) para o segundo parcelamento, 30% (trinta por cento) para o terceiro, e sucessivamente. O limite das parcelas será dado pelo valor mínimo conforme Art 8º, inciso III.

Art. 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicará na possibilidade da imediata rescisão do parcelamento, independentemente da notificação, e encaminhamento da respectiva ação de cobrança judicial, ficando autorizado novo parcelamento somente nas regras previstas no Art. 10 retro, e tendo pagas as parcelas em atraso.

§ 1º Nos parcelamentos de dívidas ajuizadas, o devedor não poderá realizar novo parcelamento sobre os mesmos débitos na hipótese de não cumprimento do termo firmado.

Art. 12. Autorizar a instituição de concessão de subsídios tarifários, por período de no máximo 1 (um) ano, com a modificação das economias para a categoria Social RA1 ou RA3, no caso de usuários que se encontrem em situação de excepcional vulnerabilidade social, devidamente comprovada com base em avaliação socioeconômica realizada por Assistente Social da COMUSA, cujo laudo técnico será encaminhado à Comissão Comercial

Permanente, composta pelo Coordenador Comercial, pelo Chefe de Faturamento e pelo Gestor de Atendimento, para sua deliberação final.

Art. 13. Os casos excepcionais ou não previstos nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão Comercial Permanente, composta pelo Coordenador Comercial, pelo Chefe de Faturamento e pelo Gestor de Atendimento, para sua deliberação final.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação, ficando revogadas as Resoluções do Conselho Deliberativo da COMUSA Nº 001/2021 e Nº 002/2015.

, XX de dezembro de 2022.